

EMPRESAS

Alteração do Contrato de Sociedade n.º 297/2005 de 28 de Fevereiro de 2005

CAETANO & MONT'ALVERNE, SA

Conservatória do Registo Comercial de Ponta Delgada. Matrícula n.º 1523; identificação de pessoa colectiva n.º 512031843; inscrição n.º 18; número e data da apresentação, 45/ 12 de Janeiro de 2005.

Ana Isabel Calisto Dias dos Reis Índio, 2.ª ajudante da Conservatória do Registo Comercial de Ponta Delgada:

Certifica que a sociedade em epígrafe aumentou o seu capital e mudou a firma para Caetano & Mont'Alverne, SGPS, SA, tendo sido alterado todo o contrato social regendo-se pelo seguinte contrato:

Artigo 1.º

Firma – Sede

1 - A sociedade adopta a denominação CAETANO & MONT'ALVERNE, SGPS, SA.

2 - A sociedade tem a sua sede na Rua de São Gonçalo, 223, freguesia de São Pedro, concelho de Ponta Delgada, Ilha de São Miguel, Açores, podendo a mesma ser deslocada ou transferida dentro do mesmo concelho ou para concelho limítrofe, por mera deliberação do conselho de administração.

3 - Por deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá estabelecer, quer em território nacional, quer no estrangeiro, sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas locais de representação permanente.

Artigo 2.º

Objecto

1 - A sociedade tem por objecto a gestão de participações sociais noutras sociedades como forma indirecta de exercício de actividades económicas e ainda a prestação de serviços de administração e gestão.

2 - E pode adquirir e ou alienar participações sociedades em sociedades de direito nacional ou estrangeiro, com objecto idêntico ou diferente do seu, em sociedades reguladas por leis especiais, em sociedades de responsabilidade ilimitada, bem como associar-se com outras pessoas jurídicas para, nomeadamente, formar novas sociedades, agrupamentos complementares de empresas, agrupamentos europeus de interesse económico, consórcios e associações em participação.

Artigo 3.º

Capital social

1 - O capital social é de dez milhões de euros, integralmente realizado, dividido e representado por dois milhões de acções ordinárias, do valor nominal de cinco euros cada uma.

2 - As acções representativas do capital da sociedade serão escriturais seguindo o regime das nominativas.

3 - Quando tituladas, as acções poderão ser agrupadas em títulos de cinco, dez, cem, mil e dez mil acções.

4 - Os títulos representativos das acções, bem como das obrigações, serão assinados por dois administradores ou por um administrador e um mandatário com poderes especiais para esse acto.

Artigo 4.º

Aumento de capital

1 - O conselho de administração fica, desde já autorizado, após obtenção de parecer favorável do órgão de fiscalização, a deliberar o aumento de capital social, a realizar por uma ou mais vezes, até ao limite de quinze milhões de euros.

2 - Esses aumentos de capital, em caso de justificado interesse social, poderão ser efectuados com recurso a subscrição pública, através da emissão de acções preferenciais sem direito a voto ou por qualquer outro modo permitido por lei.

3 - Qualquer aumento de capital para além dos previstos no presente artigo depende da deliberação da assembleia geral, tomada nos termos da lei e dos presentes estatutos.

4 - Quando um accionista não efectue o pagamento de qualquer quantia em dívida relativa às acções emitidas, o conselho de administração pode usar os direitos conferidos pela lei, entendendo-se que a taxa de juro a considerar será a taxa legal supletiva para dívidas comerciais.

Artigo 5.º

Transmissão de acções e direitos de preferência

1 - Os accionistas à data da deliberação de aumento de capital por novas entradas gozam de direito de preferência na subscrição de novas acções, salvo se a assembleia geral deliberar que, a totalidade ou parte das acções, em que tal aumento se traduza, seja emitida sem estar sujeita ao direito de preferência consagrado no presente artigo.

2 - A cada accionista será atribuído um número de acções proporcional àquele de que for titular à data da emissão, a não ser que prefira subscrever um número inferior; se houver pedidos superiores ao número de acções atribuídas, eles serão satisfeitos na medida em que forem sobejando acções não subscritas nessa emissão; as acções que não forem subscritas por esta forma poderão ser livremente subscritas por não accionistas.

3 - A deliberação do aumento de capital fixará o preço de emissão das novas acções, que poderá ter ágio.

4 - O direito de preferência nos aumentos de capital, nas alienações de acções e na subscrição de obrigações não pode ser transmitido independentemente da transmissão das respectivas acções.

5 - O accionista que pretenda alienar acções deverá comunicar ao conselho de administração o número de acções a alienar, a identidade do transmissário, a respectiva contrapartida e todas as demais condições do negócio.

6 - Os accionistas que pretendam exercer o seu direito de preferência deverão comunicar a sua pretensão ao conselho de administração, no prazo de quinze dias após a recepção da comunicação escrita que lhes seja feita pelo conselho de administração por via postal sob registo.

7 - A comunicação aos accionistas para exercício do respectivo direito de preferência deverá ser enviada na mesma data a todos os titulares do direito de preferência, até ao último dia do mês seguinte ao da recepção na sociedade da comunicação do accionista transmissante ao conselho de administração para o efeito.

8 - A distribuição das acções pelos accionistas preferentes obedece aos critérios do n.º 2 deste artigo, porém as sobrantes só poderão ser adquiridas pelo transmissário nomeado nas comunicações, implicando a entrada de outro interessado um novo processo para o exercício do direito de preferência.

Artigo 6.º

Obrigações – Operações sobre títulos

1 - A sociedade poderá emitir obrigações e adquirir acções e obrigações próprias, mas neste último caso, apenas nos termos e dentro dos limites impostos por lei.

2 - Na emissão de obrigações os titulares de acções nominativas gozam do direito de preferência, aplicando-se para o seu exercício as regras do artigo anterior.

CAPÍTULO II

Assembleia geral

Artigo 7.º

Composição da mesa da assembleia geral

1 - A assembleia geral é constituída por todos os accionistas que, com antecedência mínima de dez dias sobre a data da respectiva reunião, possuam e comprovem dentro do mesmo prazo a titularidade de cem ou mais acções.

2 - Os accionistas possuidores de um número de acções inferior a cem poderão agrupar-se de forma a completar esse número, fazendo-se então representar por qualquer um dos agrupamentos.

3 - Os accionistas que sejam pessoas singulares podem fazer-se representar nas reuniões da assembleia geral por um membro do conselho de administração, por outros accionistas.

4 - Todas as representações previstas nos números anteriores deverão ser comunicadas ao presidente da mesa da assembleia geral por carta, telefax ou correio electrónico, o qual deverá ser recebido com, pelo menos, um dia útil de antecedência sobre a data marcada para a assembleia em que a representação seja exercida.

5 - Não podem assistir obrigacionistas ou accionistas sem direito de voto, excepto sendo membros da mesa, da administração ou do órgão de fiscalização.

6 - Podem estar presentes os representantes comuns de obrigacionistas designados nos termos legais.

Artigo 8.º

Mesa da assembleia geral

A mesa da assembleia geral será composta por um presidente, um vice-presidente e um secretário, eleitos pela assembleia geral, por um período não superior a quatro anos, podendo ser reeleitos.

Artigo 9.º

Convocação da assembleia geral

1 - As convocatórias para a reunião da assembleia geral devem ser feitas com a antecedência mínima e a publicidade impostas por lei e, na primeira convocatória, pode desde logo ser marcada uma segunda data para a reunião da assembleia geral no caso desta não poder funcionar na primeira data marcada entre as duas datas deverá mediar um prazo mínimo de quinze dias.

2 - Ao presidente da mesa da assembleia geral ou a quem as suas vezes fizer, compete convocar a assembleia para reunir no primeiro trimestre de cada ano, a fim de deliberar sobre as matérias que sejam, por lei, da sua competência e, ainda, para tratar de quaisquer assuntos de interesse para a sociedade que sejam expressamente indicados na respectiva convocatória.

3 - O presidente da mesa deverá convocar a assembleia geral sempre que tal seja solicitado pelo conselho de administração, pelo órgão de fiscalização ou por accionistas que individual ou agrupadamente possuam, pelo menos, acções correspondentes a vinte e cinco por cento do capital social e que lho requeiram em carta em que se indiquem, com precisão, os assuntos a incluir na ordem do dia e se justifique a necessidade de reunir a assembleia.

4 - A assembleia convocada a requerimento de accionistas não se realizará se não estiverem presentes requerentes que sejam titulares de acções que, totalizem, no mínimo, o valor exigido para a convocação da assembleia.

Artigo 10.º

Deliberações da assembleia geral

1 - A assembleia geral só poderá funcionar em primeira convocatória desde que estejam presentes ou representados accionistas cujas acções correspondam a mais de 50% do capital social realizado.

2 - Em segunda convocação a assembleia pode funcionar e deliberar seja qual for o número de accionistas presentes ou representados e o quantitativo do capital a que as respectivas acções correspondam.

3 - As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria absoluta dos votos apurados em cada reunião, salvo quando a deliberação disser respeito à modificação do contrato social, à fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade, sendo nestes casos necessária uma maioria de dois terços dos votos emitidos.

4 - A cada grupo de cem acções corresponde um voto.

5 - Na deliberação sobre a designação de titulares de órgãos sociais, se houver várias propostas, fará vencimento aquela que tiver a seu favor maior número de votos.

CAPÍTULO III

Conselho de administração

Artigo 11.º

Composição do conselho de administração

1 - A administração da sociedade competirá a um conselho de administração composto por três, cinco ou sete administradores, um dos quais será presidente e os restantes vogais, conforme designação da assembleia geral.

2 - Os membros do conselho de administração serão eleitos pela assembleia geral por períodos de quatro anos, sendo permitida a sua reeleição.

3 - A assembleia geral poderá ainda eleger administradores suplentes, que poderão vir a preencher as vagas ou impedimentos que possam ocorrer no conselho de administração.

Artigo 12.º

Poderes do presidente

Compete especialmente ao presidente do conselho de administração:

a) Coordenar a actividade do conselho de administração e convocar e dirigir as respectivas reuniões;

b) Exercer o voto de qualidade;

c) Zelar pela correcta execução das deliberações do conselho de administração e orientar as actividades da sociedade;

d) Designar o administrador que o substitui nas suas faltas e impedimentos;

e) Representar o conselho e indirectamente a sociedade, seja em juízo ou fora dele, especialmente nas assembleias gerais de outras sociedades por si participadas.

Artigo 13.º

Reuniões do conselho de administração

1 - O conselho de administração reunirá sempre que for convocado pelo presidente ou por dois administradores e, em princípio, uma vez por mês, podendo a convocação ser efectuada por escrito ou por qualquer outra forma adequada permitida pela lei.

2 - O conselho de administração poderá fixar as datas ou a periodicidade das reuniões ordinárias, caso em que não haverá lugar a convocação nos termos do número anterior.

3 - Para o conselho de administração deliberar é necessário que esteja presente a maioria dos seus membros, incluindo o presidente ou o seu substituto.

4 - As deliberações do conselho de administração serão tomadas por maioria dos votos dos administradores presentes ou representados.

5 - Um administrador pode fazer-se representar numa reunião do conselho de administração por outro administrador, mediante carta dirigida ao presidente.

Artigo 14.º

Competência do conselho de administração

1 - Compete ao conselho de administração representar a sociedade, cabendo-lhe os mais amplos poderes para a administrar e gerir, designadamente:

- a) Celebrar contratos no âmbito e para prossecução do objecto social;
- b) Abrir e movimentar contas bancárias;
- c) Aceitar, sacar e endossar letras e outros efeitos comerciais;
- d) Confessar, desistir ou transigir em qualquer acção ou processo, tanto judicial como arbitral.

2 - O conselho de administração poderá ainda, por deliberação da maioria dos seus membros, mas com voto favorável obrigatório do presidente:

- a) Autorizar a aquisição, venda ou por qualquer forma, a alienação ou oneração de direitos, nomeadamente os incidentes sobre bens móveis e imóveis, bem como a realização de investimentos;
- b) Autorizar a constituição de sociedades e a subscrição, aquisição, oneração e alienação de participações sociais em outras sociedades, nos termos e dentro dos limites impostos por lei para as S.G.P.S;
- c) Contrair empréstimos ou assumir obrigações financeiras equivalentes;
- d) Conceder garantias ou cauções ou prestar avales, nos termos da lei.

3 - O conselho de administração poderá delegar a gestão corrente da sociedade num administrador-delegado ou numa comissão executiva a qual será constituída pelo presidente e dois administradores.

4 - O conselho de administração pode constituir procuradores ou mandatários da sociedade, fixando com toda a precisão os actos que estes podem praticar e a duração do mandato.

5 - O conselho de administração pode designar um conselho consultivo nos termos previstos no capítulo V dos presentes estatutos, sem prejuízo de também poder contratar quaisquer serviços de apoio e consultoria.

Artigo 15.º

Vinculação da sociedade

1 - A sociedade obriga-se:

- a) Pelas assinaturas conjuntas de dois membros da administração;
 - b) Pela assinatura de um administrador ou do administrador-delegado, no âmbito da respectiva delegação de competências;
 - c) Pela (s) assinatura (s) do (s) mandatário (s) no âmbito e nos termos do correspondente mandato.
- 2 - Em assuntos de mero expediente bastará a assinatura de um administrador ou mandatário para tal autorizado.

CAPÍTULO IV

Órgão de fiscalização

Artigo 16.º

Fiscalização dos negócios da sociedade

- 1 - A fiscalização dos negócios sociais será exercida por um fiscal único, eleito em assembleia geral.
- 2 - O membro efectivo e o suplente serão revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores de contas.
- 3 - O mandato do órgão de fiscalização tem a duração de quatro anos e é sempre renovável.

CAPÍTULO V

Conselho consultivo

Artigo 17.º

Constituição do conselho consultivo

- 1 - O conselho consultivo é um órgão facultativo, de apoio e consultoria ao conselho de administração, composto por um número ímpar de membros, nomeados pelo conselho de administração.
- 2 - A nomeação dos membros do conselho consultivo é anual, podendo ser automaticamente renovada até à eleição de novo conselho de administração em assembleia geral.
- 3 - A nomeação do conselho consultivo pelo conselho de administração deve ser submetida à sua ratificação na primeira assembleia geral subsequente.
- 4 - Os membros do conselho consultivo são pessoas singulares com capacidade jurídica plena e o seu presidente é, de entre os membros que se encontrem em exercício, o de idade mais avançada. Nas suas faltas o presidente é substituído por um vice-presidente por si nomeado.

Artigo 18.º

Competência do conselho consultivo

1 - Compete ao conselho consultivo:

- a) Presidir a todas as actividades para as quais seja solicitado pelo conselho de administração;
- b) Emitir pareceres ou desenvolver estudos, sempre que estes lhe sejam solicitados pelo conselho de administração.

2 - O conselho consultivo poderá ainda, por deliberação da maioria dos seus membros, mas com voto favorável obrigatório do presidente em exercício, tomar a iniciativa de apresentar ao conselho de Administração outros pareceres ou estudos que tenha efectuado.

Artigo 19.º

Reuniões e deliberações do conselho consultivo

1 - O conselho consultivo reúne sempre que for convocado pelo seu presidente ou pelo presidente do conselho de administração.

2 - As suas deliberações e todos os pareceres que emita ou estudos que leve a efeito devem ser formalizados por escrito, datados e subscritos pela maioria dos seus membros.

Artigo 20.º

Remunerações do conselho consultivo

1 - As funções do conselho consultivo não são necessariamente remuneradas, mas, quando forem, o montante é fixado pela assembleia geral ou pela comissão de remunerações nomeada por esta, tendo em conta as funções desempenhadas e a situação económica da sociedade.

2 - A remuneração deve consistir numa quantia fixa e a assembleia geral pode, em qualquer tempo, reduzi-la ou aumentá-la, tendo em conta os factores referidos no número anterior.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 21.º

Remuneração dos membros dos órgãos sociais

1 - As remunerações dos membros do conselho de administração, se as houver, serão fixadas em assembleia geral ou pela comissão de vencimentos que a mesma designar.

2 - Compete ao conselho de administração celebrar os contratos com os revisores oficiais de contas que, nessa qualidade, integrem os órgãos sociais.

Artigo 22.º

Aplicação dos resultados apurados

1 - Os resultados líquidos de cada exercício, devidamente aprovados, terão a aplicação que a assembleia geral determinar.

2 - A distribuição de dividendos aos sócios bem como o respectivo montante, tem de ser deliberada por maioria dos votos correspondentes ao capital.

3 - A sociedade poderá realizar, no decurso de um exercício, adiantamentos sobre lucros, nos termos da lei.

Artigo 23.º

Foro competente

Fica estipulado o foro da comarca da sede social, com expressa renúncia a qualquer outro, para todos os litígios, emergentes ou não destes estatutos, entre accionistas e a sociedade.

Artigo 24.º

Dissolução da sociedade

Dissolvendo-se a sociedade, a liquidação e partilha do património social serão efectuadas, segundo as disposições legais aplicadas, pelos liquidatários, assumindo essa qualidade os administradores em exercício à data da dissolução, salvo se a assembleia geral eleger outros.

Mais certifica que foram nomeados os órgãos sociais para 2005/2008:

Conselho de administração: Presidente, Mário Baptista Caetano; vogais, Maria Eduarda de Melo Pacheco de Medeiros Mont'Alverne Sequeira, Maria Victoriana de Medeiros Mont'Alverne Sequeira Caetano, Ricardo José de Medeiros Mont'Alverne Sequeira e Patrícia de Medeiros Mont'Alverne Sequeira de Mendonça.

Fiscal único, Duarte Giesta, Esteves Rodrigues e Associados, SROC, representada por Duarte Félix Tavares Giesta; suplente, José Pereira da Silva Brandão, ROC.

E ainda certifica que foi depositado o relatório do ROC pelo qual se verifica que parte do capital foi realizada por entradas em espécie, cuja a avaliação pelo critério do valor justo, foi de 595.275, 00 €.

Está conforme o original.

Conservatória do Registo Comercial de Ponta Delgada, 19 de Janeiro de 2005. – A 2.^a Ajudante, *Ana Isabel Calisto Dias dos Reis Índio*.